

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 28:209

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 654.050\$, destinado ao pagamento da compensação às câmaras municipais, nos termos dos decretos n.ºs 17:813 e 25:754, respectivamente de 30 de Dezembro de 1929 e 16 de Agosto de 1935, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 10:600.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 161.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1937.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 654.050\$ na verba de 15:000.000\$ inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Repartição do Gabinete

## Decreto-lei n.º 28:210

Anteriormente a 1925 a vida militar dos oficiais da armada era regulada por disposições que, ou vinham incluídas nas organizações do Ministério, ou constavam de diplomas vários e dispersos, publicados expressamente para resolver os casos novos que frequentemente surgiam.

Naquele ano foi publicado o Regimento dos Officiais da Armada, que constituía, segundo o seu relatório, «por assim dizer, o estatuto dos oficiais, fixando normas reguladoras da sua vida militar», mas tal diploma vigorou apenas alguns meses, por lhe ter sido negada a necessária ratificação por parte do Parlamento.

Em 1929, por decreto-lei n.º 17:807, foi pôsto em vigor o Estatuto dos Officiais da Armada, substituído em 1933 por outro, com o fim de reunir num só diploma as alterações realizadas e as que a prática havia aconselhado.

Os dois não diferiam na essência.

Apesar de decorrido pouco tempo, reconhece-se hoje a necessidade de publicar um novo estatuto, não só para suprir as deficiências de redacção e as lacunas notadas no decorrer da aplicação do actual, mas sobretudo para harmonizar as suas disposições com os princípios que

orientam toda a acção do Estado Novo, tendo-se tomado como ponto de partida o princípio de que os interesses de uma classe só são legítimos quando coincidam com o supremo interesse nacional.

\*

Reconheceu-se que tanto o Estatuto de 1929 como o de 1933 não eram suficientemente pormenorizados, carecendo por isso de regulamentação, se bem que elles próprios continham já matéria regulamentar.

Por esta razão, e ainda por ser conveniente facilitar a evolução resultante do progresso material e moral da marinha, é o novo estatuto publicado em decreto regulamentar, precedido de um decreto-lei, que contém as disposições e os princípios fundamentais.

Como se trata de diplomas que se completam e que procuram reunir em si toda a matéria sôbre o assunto, revoga-se expressamente a legislação anterior, com o fim de evitar as dúvidas que poderiam surgir quanto à aplicação de disposições que parecessem não contrariar directamente as que agora entram em vigor. Assim se simplifica, por outro lado, o trabalho das repartições e das entidades que têm de interpretar e de fazer aplicar os novos diplomas.

Toda a estrutura do estatuto e do decreto-lei que o precede foi levantada sôbre a seguinte base: os quadros dos oficiais são constituídos em função das necessidades das fôrças e dos serviços da marinha; os postos a atribuir aos oficiais em cada quadro são determinados pela importância dos serviços a desempenhar.

Deduz-se imediatamente dêste princípio — tam evidente, cuja enunciação parece supérflua — que a promoção deve ser fundamentalmente considerada como um meio de manter completos os quadros.

O critério oposto de que as promoções se destinam, não apenas a satisfazer as necessidades das fôrças e dos serviços, mas também a garantir o acesso aos postos seguintes como compensação do número de anos de serviço prestado tem em grande conta os interesses dos oficiais, mas requiere, ao mesmo tempo, que a Nação possa ou queira pagar as despesas resultantes.

Um outro aspecto tem ainda o problema:

Como as verbas atribuídas ao Ministério da Marinha são limitadas, tudo o que fôr despendido a mais com o pessoal será deduzido do material ou das despesas com a sua utilização e vem em prejuízo directo da própria eficiência das fôrças navais.

Por isso se preferiu adoptar o princípio de que só há promoções para preencher lugares nos quadros, na persuasão de que assim se serve melhor a marinha e a Nação.

\*

Sendo os quadros função das necessidades da marinha, para a sua determinação houve de se proceder a cuidadoso estudo destas necessidades.

Um tal estudo levou ao cálculo da lotação de cada navio, de cada unidade, de cada serviço; pela soma das lotações se chegou aos quadros, deixando-se em certos casos uma ligeira folga para atender a imprevistos.

No cálculo das lotações foi-se no entanto muito parcimonioso, especialmente a respeito dos serviços, sabendo-se, como se sabe, que são as unidades de combate que contam e que por elas se mede a potência de uma marinha de guerra.

A substituição de oficiais do activo, em muitos casos, por oficiais da reserva, ou mesmo por civis, garantirá o funcionamento dos serviços com a necessária eficiência e permitirá, até certo ponto, ir guarnecendo novas unidades sem que a cada navio que surja tenha de se fazer um aumento de quadros.

O critério usado obedece ainda ao princípio de poupar em terra para se poder gastar no mar, e não esqueceu a circunstância de os serviços não aumentarem na razão directa das fôrças, da mesma forma que os gastos gerais de uma fábrica não crescem na razão directa da sua produção.

Apesar da parcimónia havida no cálculo das lotações dos serviços instalados em terra chegou-se à conclusão de que há 223 lugares de embarque para oficiais da armada, em navios de toda a espécie, incluindo hidrográficos, canhoneiras, etc., para 384 em terra, incluindo aviação, capitánias, repartições, escolas, etc.

A relação do primeiro para o segundo número é ainda muito pequena, o que não é para admirar, dado o reduzido núcleo de fôrças da nossa marinha, visto que esta relação cresce com o número e a potência dos navios.

Do modo como foram calculados os quadros se deduz que todo o oficial que estiver afastado do serviço da marinha não deve ocupar lugar no seu quadro.

Mas não basta que os quadros sejam preenchidos com a maior economia; é indispensável que o sejam também por oficiais intelectualmente superiores, profissionalmente competentes e possuidores do espírito e das qualidades próprias do marinheiro, do militar e do chefe, postos sempre ao serviço da marinha e da Pátria.

Dois problemas se encontram aqui envolvidos: a preparação e a selecção.

A preparação faz-se por meio de escolas e através do próprio serviço; é relativamente fácil no campo técnico, mas bastante difícil no das qualidades, pois exige bons educadores e a conveniente mentalidade, que não pode circunscrever-se ao meio naval e leva longos anos a criar, quando não exista.

A selecção constitue problema capital e espinhoso, residindo a sua principal dificuldade no julgamento das qualidades, visto não existir qualquer instrumento para as medir; contudo, elas constituem o factor basilar da preparação, valor e utilização das fôrças navais.

Até agora a selecção tem sido a natural: a idade e a saúde, encarregando-se de eliminar uns e deixando aos outros livre o acesso aos postos superiores.

É certo existirem já determinadas provas que permitam ajuizar da competência, ainda que em sector restrito, mas a selecção através de tais provas faz-se, em princípio, por eliminação dos incompetentes, e por isso ela tem sido a êste respeito de efeitos reduzidos, para não dizer nulos.

A lei que agora se publica permite ir tam longe quanto se queira em matéria de selecção, visto estabelecer o princípio da promoção por escolha, precedida ou não de provas, mas no Estatuto esta fica limitada à promoção a oficial general.

Temos de ir mais longe, sem dúvida, mas somos obrigados a andar devagar, evitando dar passos em falso por caminho que é ainda desconhecido na armada.

A promoção a oficial general por escolha obrigou a passar o curso complementar naval de guerra e as provas que eram feitas em capitão de mar e guerra para o posto de capitão de fragata, permitindo assim por um lado ficarem os capitães de mar e guerra, quanto ao curso e provas, em condições de serem escolhidos, e por outro lado poder-se utilizar, na escolha, como elementos importantes que são, o grau de aproveitamento e a classificação alcançados.

Estendeu-se aos capitães de fragata das outras classes a obrigação de prestar provas para a promoção a capitão de mar e guerra, por constituírem elas um in-

centivo para cuidarem da sua preparação, sendo sempre meio de eliminação dos que não atinjam um certo nível de competência.

O curso e as provas hão-de evolucionar, aperfeiçoar-se e completar-se de modo a constituírem meio sério e eficaz, não só de preparação para o desempenho dos altos cargos da armada, mas também de classificação dos oficiais.

Entende-se que esta classificação não deve, no entanto, constituir exclusivo meio de escolha, porque não importa apenas a competência, importam também e principalmente as qualidades, e estas têm de ser deduzidas da fôlha de serviços, das informações e até do conhecimento directo que houver do oficial.

Ligado ao problema da preparação está o dos tirocínios.

Já houve tempo em que oficiais de marinha chegavam a almirantes sem nunca terem comandado um navio — nem mesmo uma pequena canhoneira.

Esta circunstância, verdadeiramente estranha, levou a introduzir nas condições de promoção dos oficiais um certo tempo de comando.

Isto estaria muito bem se não houvesse a considerar o reverso da medalha; na verdade os comândos passaram a ser distribuídos, a cada um, por escala, à medida que a promoção, com o decorrer dos anos, se ia aproximando, em vez de o serem apenas a oficiais que, de qualquer modo, se soubesse ou se supusesse possuírem as qualidades requeridas para bem desempenharem tam importante cargo.

Mas o comando de um navio é uma cousa muito séria, pelo seu valor, e porque, sendo o navio um elemento de combate constituído por homens, armas e máquinas, a sua preparação e utilização, sempre ao serviço da Pátria e com o maior rendimento, requiere elevadas qualidades de chefe.

O provimento dêsse comando, como o provimento de qualquer cargo de responsabilidade, não pode, pois, ser feito com o fim único de garantir condições de promoção.

É certo que impedir um oficial de realizar os seus tirocínios é fazer uma selecção antecipada por exclusão, mas não é menos exacto que quem é responsável para com o País pela eficiência da marinha e pelo uso que dela se faz, não pode deixar de ter a liberdade de colocar no comando dos seus principais elementos e na direcção dos seus principais serviços pessoas que lhe dêem garantias de bem preparar, conduzir e utilizar êsses elementos e êsses serviços.

Há assim, quanto a tirocínios, duas necessidades antagonicas, ou pelo menos de difícil conciliação.

Qual a posição tomada a êste respeito no Estatuto?

Em primeiro lugar libertaram-se os chefes da obrigação de collocarem os oficiais nos cargos com o fim de fazerem tirocínios, liberdade condicionada à consulta do Conselho Superior da Armada para todos os oficiais, excepto para os capitães de mar e guerra; como a sua promoção é feita por escolha, convém ir preparando apenas aqueles que forem manifestando melhores qualidades de chefe. Em segundo lugar passou-se a exigir tirocínio de comando apenas para a promoção a oficial general, realizável nos dois postos precedentes.

É certo que assim poderão chegar a capitão de mar e guerra oficiais que não tenham comandado, parecendo no entanto poder passar-se sem o tirocínio de comando para o desempenho de cargos que, não dispensando uma certa preparação militar, requerem principalmente competência especializada, como são, sem dúvida alguma, os da Direcção Geral de Marinha.

O tempo dirá se se adoptou a melhor solução; ainda

neste caso houve a preocupação de antepor aos interesses dos indivíduos os interesses do serviço.

Está naturalmente nas mãos dos chefes irem apurando cada qual para os serviços que se harmonizem com a sua maneira de ser, e só assim êsses serviços atingirão o seu maior rendimento.

A realização de tirocínios de embarque merece ainda outra ordem de considerações.

Como a preparação de um oficial da marinha militar deve ser feita principalmente nas unidades navais, é para desejar que os seus tirocínios de embarque sejam extensos; a extensão tem contudo por limite a capacidade dos navios para a realização de todos os tirocínios de todos os oficiais.

Não basta, pois, incluir no Estatuto determinados tirocínios de embarque — os que, em princípio, parecem melhores —; há que ver se êles se conciliam com o tempo normal de permanência dos oficiais em cada pôsto, com o número de oficiais e com o número de lugares a bordo.

Por outro lado convém que os tirocínios de embarque sejam tais que não impliquem a mudança freqüente dos oficiais de um navio — facto que muito prejudicará a sua preparação. Só a experiência mostrará se os tirocínios exigidos pelo Estatuto são na realidade os mais convenientes.

Em conclusão, podemos dizer que, por êste lado, os tirocínios de embarque estão intimamente dependentes da relação existente entre as forças navais e os correspondentes serviços em terra.

Quanto maior fôr esta relação, melhores oficiais e melhores marinheiros terá a marinha.

\*

A selecção depende essencialmente das informações, através das quais, mais do que por qualquer outro meio, se faz a avaliação das qualidades de um oficial.

Até agora as informações dadas pelos comandantes e chefes acêrca dos oficiais seus subordinados, antes de serem enviadas às instâncias superiores, eram visadas pelo informado, que assim tomava conhecimento do seu conteúdo e declarava se com êle se conformava ou não, apresentando a sua reclamação neste último caso.

Tal sistema, que tem uma feição altamente simpática por impedir qualquer deslealdade, não é usado nas principais marinhas, tendo-se reconhecido entre nós que inutiliza o valor da informação, pois que o informador, nestas circunstâncias, com o fim de evitar inimizades ou má vontade da parte dos seus subordinados, ou até ser incomodado com a justificação que terá de fazer da sua opinião perante uma reclamação, é levado, sem fugir à verdade, a pôr em relêvo as qualidades, visto que algumas se encontram sempre em quem quer que seja, e a nada dizer sôbre defeitos, que todos possuem, em maior ou menor grau.

Adoptou-se, por isso, a informação confidencial, mesmo para o informado, deixando-se ao major general da armada o encargo de tomar, nos casos fora do vulgar, as providências que julgar convenientes.

Como os oficiais são informados de seis em seis meses, e por mais de um chefe em cada pôsto, a apreciação menos justa de um diluir-se-á ou será compensada pelas dos outros.

Criou-se também um novo modelo de informação, de formá a obter-se uma opinião mais completa — tanto quanto se julga possível — do chefe sôbre o oficial seu subordinado, como é aliás necessário, visto que as qualidades constituem um dos principais factores a ter em conta na selecção para promoção.

Assim se vão preparando as cousas para se poder alargar de futuro o sistema de promoção por escolha.

É claro que numa marinha cujos quadros somam pouco mais de 600 oficiais, não é em geral necessário recorrer aos arquivos para se saber o valor de cada um dêles, principalmente daqueles que alcançaram já os postos superiores.

As informações deveriam, ainda assim, servir para confirmar ou rectificar uma opinião feita pelo conhecimento directo; a tendência é no entanto esquecer-se êste conhecimento, que é uma realidade, ainda que sujeita a enganos como o é sempre o juízo dos homens, para se recorrer exclusivamente ao que está escrito, mesmo sabendo-se que pode ter sido omitido aquilo que mais importava conhecer.

\*

Depois do que fica exposto poderá entender-se melhor o Estatuto e a sua lei base e ficar-se-á sabendo a razão das principais disposições.

Convém no entanto fazer ainda ligeira referência a um ou outro ponto dos mais importantes.

Adoptou-se a expressão «sub-tenente» para substituir a de guarda-marinha, quando aplicada a oficiais dos quadros; reservou-se esta última para os alunos da Escola Naval — deve dizer-se antes: para as praças do Corpo de Alunos da Armada, sucessor da Companhia dos Guardas-Marinhas —, revertendo assim à pureza do seu emprêgo tradicional que recorda a Academia dos Guardas-Marinhas e o periodo áureo da armada portuguesa.

O Regimento dos Officiais da Armada já havia utilizado a designação de «sub-tenente», que tem correspondente noutras línguas e parece filologicamente bem formada. Em qualquer caso não se encontrou outra melhor.

A extinção do quadro dos farmacêuticos obedeceu ao princípio de só possuir hierarquia militar quem tenha função propriamente militar ou tenha de desempenhar a sua função nas forças.

Nos serviços especializados da retaguarda, principalmente quando êles não existam simultaneamente nas forças, podem ser utilizados civis.

A constituição de um quadro único dos auxiliares do serviço naval é medida aconselhável, por oferecer idêntica oportunidade de acesso a oficial para o desempenho de funções burocráticas aos sargentos de qualquer classe com funções militares ou ainda com funções técnicas, quando as haja da mesma natureza para oficiais (caso dos condutores de máquinas).

Excluíram-se do acesso a êste quadro os artífices, além de outras classes que já não tinham promoção a oficial, por se pretender que se mantenham circunscritos à sua função de operários ou artistas especializados e se entender que não é fácil reünir num mesmo indivíduo simultaneamente o artista, o militar e o burocrata.

Não faz sentido, na verdade, que a marinha prepare um artista para o desviar mais tarde da sua arte e para o aproveitar em funções completamente diferentes.

Não se fez qualquer alteração no quadro dos engenheiros construtores, nem se tomou nova posição a seu respeito, por constituir problema que só mais tarde poderá ser resolvido.

Incluiu-se no actual Estatuto uma secção sôbre deveres dos oficiais, pois nenhum outro diploma se presta melhor do que êste, que regula a sua vida militar, para definir aquilo que o Estado dêles espera e exige.

É certo que no regulamento disciplinar se encontram mencionados de um modo geral os deveres dos militares, mas tal menção é feita apenas com o fim de permitir classificar as faltas disciplinares. Não faz, além disso, o regulamento disciplinar qualquer discriminação quanto a oficiais, cuja posição na hierarquia militar lhes acarreta obrigações especiais. A seu tempo se há-de reformar também este regulamento e haverá então oportunidade de o harmonizar com o que agora fica estabelecido.

\*

As leis podem ser estudadas com o intuito de lhes dar cumprimento, em obediência ao espírito que as ditou, ou, pelo contrário, de iludir o seu cumprimento.

Se ao Estatuto fôr aplicada a primeira fórmula, podemos esperar ter feito trabalho útil.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A corporação dos oficiais da armada é constituída pelas classes:

- I — De marinha;
- II — Dos engenheiros construtores navais;
- III — De saúde naval;
- IV — Dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais;
- V — De administração naval;
- VI — Dos auxiliares do serviço naval.

§ 1.º É extinta a sub-classe de engenheiros hidrógrafos, criada pelo decreto n.º 18:997, de 1 de Novembro de 1930.

§ 2.º A classe IV passará a ser designada «dos maquinistas navais» quando fôr exclusivamente constituída por oficiais que tenham sido admitidos à Escola Naval depois de publicada a reforma de 1936.

Art. 2.º Os oficiais agrupam-se hierárquicamente em três categorias e nestas por postos, indicando-se seguidamente, em escala descendente, umas e outros e a correspondência destes últimos com os do exército:

Oficiais generais:

- Almirante — marechal.
  - Vice-almirante
  - Contra-almirante
- } general.

Oficiais superiores:

- Capitão de mar e guerra — coronel.
- Capitão de fragata — tenente-coronel.
- Capitão-tenente — major.

Oficiais subalternos:

- Primeiro tenente — capitão.
- Segundo tenente — tenente.
- Sub-tenente — alferes.

§ 1.º Em igualdade de posto considera-se mais graduado o oficial mais antigo.

§ 2.º A hierarquia definida pelos postos e antiguidade sobrepõe-se a do cargo, quando isso conste de quaisquer diplomas.

§ 3.º O posto de guarda-marinha passa a ser exclusivo do Corpo de Alunos da Armada.

Art. 3.º Os postos fixados para cada classe e o número de oficiais fixado para cada posto constituem o quadro da respectiva classe; o número de oficiais fixado para cada posto em cada classe constitue o quadro desse posto.

Art. 4.º A constituição dos quadros é apenas função das necessidades das forças e dos serviços da marinha e o posto é determinado pela importância dos serviços a desempenhar.

§ único. A constituição dos quadros obedece ainda às seguintes regras:

a) Os postos de almirante, vice-almirante e contra-almirante são exclusivos da classe de marinha; o de almirante não pertence ao quadro e só pode ser conferido por lei especial e o de vice-almirante é inerente ao cargo de major general da armada;

b) O posto mais elevado é: nas classes II, III, IV e V do artigo 1.º o de capitão de mar e guerra e na classe VI o de primeiro tenente;

c) O posto de sub-tenente nas classes de marinha, dos engenheiros construtores navais e de saúde naval não existe.

Art. 5.º Os quadros das diversas classes de oficiais da armada, constituídos em obediência ao disposto no artigo anterior, são os seguintes:

I — De marinha:

Vice-almirante . . . . .	1	
Contra-almirantes . . . . .	5	
Capitães de mar e guerra . . . . .	18	
Capitães de fragata . . . . .	33	
Capitães-tenentes . . . . .	54	
Primeiros tenentes . . . . .	100	
Segundos tenentes . . . . .	100	311

II — Dos engenheiros construtores navais:

Capitão de mar e guerra . . . . .	1	
Capitães de fragata . . . . .	2	
Capitães-tenentes . . . . .	4	
Primeiros tenentes . . . . .	4	
Segundos tenentes . . . . .	4	15

III — De saúde naval:

Capitães de mar e guerra . . . . .	2	
Capitães de fragata . . . . .	3	
Capitães-tenentes . . . . .	6	
Primeiros tenentes . . . . .	18	
Segundos tenentes . . . . .	16	45

IV — Dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais:

Capitão de mar e guerra . . . . .	1	
Capitães de fragata . . . . .	2	
Capitães-tenentes . . . . .	6	
Primeiros tenentes . . . . .	20	
Segundos tenentes e sub-tenentes . . . . .	25	54

V — De administração naval:

Capitão de mar e guerra . . . . .	1	
Capitães de fragata . . . . .	2	
Capitães-tenentes . . . . .	6	
Primeiros tenentes . . . . .	20	
Segundos tenentes e sub-tenentes . . . . .	30	59

VI — Dos auxiliares do serviço naval:

Primeiros tenentes . . . . .	35	
Segundos tenentes e sub-tenentes . . . . .	109	144

628

§ 1.º É extinto o quadro dos oficiais farmacêuticos, que se achava integrado no quadro de saúde naval.

§ 2.º São extintos os quadros dos oficiais do secretariado naval, auxiliares de manobra, auxiliares telegrafistas, maquinistas condutores, auxiliares de saúde naval, auxiliares torpedeiros e auxiliares de música.

Art. 6.º Os cargos de farmacêutico e de chefe da banda da armada, actualmente desempenhados por oficiais, serão providos de futuro por civis.

§ único. Será regulada a equiparação a oficiais do chefe da banda e dos capelães que venham a prestar serviço na armada.

Art. 7.º A admissão nos quadros de oficiais da armada faz-se pela forma seguinte:

a) Para a classe I: entre os alunos da Escola Naval;

b) Para as classes II, III, IV e V: entre os alunos da Escola Naval, por concurso entre oficiais da armada, ou ainda por concurso entre indivíduos, habilitados com os correspondentes cursos, alistados como guardas-marinhas no Corpo de Alunos da Armada;

c) Para a classe VI: entre os sargentos ajudantes das várias especialidades (exceptuando artífices, mecânicos, clarins e músicos) habilitados com o curso geral de sargentos.

Art. 8.º A demissão dos oficiais de qualquer das classes da armada pode effectuar-se:

a) A seu pedido;

b) Por motivos disciplinares;

c) Como pena accessória aplicada pelos tribunais militares;

d) Por terem sido julgados fisicamente incapazes do serviço activo ou de todo o serviço tendo menos de quinze anos de serviço na armada;

e) Por atingirem a idade de setenta anos com menos de quinze anos de serviço na armada;

f) Por atingirem a idade de setenta anos e vencerem a pensão de reforma por outro Ministério.

§ 1.º A demissão a pedido do interessado só poderá ser concedida desde que este tenha prestado, após a admissão no quadro da sua classe, um mínimo de oito anos de serviço activo, excepto para os oficiais auxiliares, a quem pode ser concedida demissão independentemente o tempo de serviço prestado como oficial.

§ 2.º Os oficiais nas condições da alínea d) não serão demitidos, mas sim passados à reserva ou reformados se se verificar que a incapacidade proveio de:

1) Acidente ocorrido no serviço e por motivo do mesmo;

2) Doença adquirida no serviço e por motivo do mesmo, para os que tiverem dez ou mais anos de serviço.

Art. 9.º As funções especiais dos oficiais de cada uma das classes da armada são:

a) Classe de marinha:

1) Organizar, comandar e utilizar as forças; dirigir e realizar a preparação do material e do pessoal e cuidar das armas;

2) Executar e dirigir os serviços respeitantes à navegação e ao fomento marítimo que estejam subordinados ao Ministério da Marinha;

3) Inspeccionar os serviços referidos nos números anteriores;

b) Classe dos engenheiros construtores navais:

Construir e reparar os navios, incluindo os seus vários maquinismos, executar, dirigir e inspeccionar os respectivos serviços;

c) Classe de saúde naval:

Exercer na marinha a medicina e a cirurgia e executar, dirigir e inspeccionar os serviços de saúde e hygiene;

d) Classe dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais:

Conduzir e reparar as máquinas nas forças, unidades e serviços da armada e executar, dirigir e inspeccionar os respectivos serviços;

e) Classe de administração naval:

Executar, dirigir e inspeccionar os serviços de contabilidade e tesouraria e ocupar-se do provimento das forças, unidades e estabelecimentos do Ministério da Marinha;

f) Classe dos auxiliares do serviço naval:

Dirigir e executar serviços, quer de índole profissional, próprios das diversas especialidades de que provieram os oficiais desta classe, quer de índole burocrática.

Art. 10.º Os oficiais da armada podem estar numa das seguintes situações:

a) No activo;

b) Na reserva;

c) Na reforma;

d) Separados do serviço.

Art. 11.º Consideram-se no activo os oficiais que desempenhem ou se encontrem aptos a desempenhar qualquer das funções que à sua classe e posto competem e os que temporariamente estiverem impedidos de prestar serviço por doença ou castigo.

Nesta situação os oficiais podem estar relativamente à prestação do serviço:

a) Em comissão ordinária;

b) Em comissão extraordinária;

c) Em comissão especial;

d) Na inactividade temporária;

e) De licença ilimitada.

Art. 12.º Consideram-se:

a) Em comissão ordinária — os oficiais que prestam serviço no Ministério da Marinha, ou como tal designado no Estatuto;

b) Em comissão extraordinária — os oficiais que desempenhem funções profissionais próprias da marinha em Ministério diferente, ou em organismos autónomos do Ministério da Marinha, recebendo os seus vencimentos por esses organismos;

c) Em comissão especial — os oficiais que desempenhem funções estranhas ao serviço da marinha noutros Ministérios ou organismos do Estado, ou na Companhia de Moçambique;

d) Na inactividade temporária — os oficiais afastados temporariamente do serviço, por doença nos termos do Estatuto ou por castigo nos termos do Regulamento Disciplinar da Armada;

e) De licença ilimitada — os oficiais que, por motivos particulares e sem direito a vencimentos, se afastem do serviço do Estado por mais de um ano.

Art. 13.º Os oficiais da armada deverão frequentar os cursos que forem julgados necessários para completarem a sua preparação.

Art. 14.º As promoções destinam-se ao provimento dos quadros e são feitas de grau em grau hierárquico e por antiguidade, escolha precedida ou não de provas, ou distinção.

§ 1.º Serão estabelecidas as condições a que devem satisfazer os oficiais da armada para poderem ser promovidos, mas o facto de os oficiais terem de satisfazer a essas condições não implica a obrigação de os nomear para cargos em que as realizem, nomeação que, pertencendo aos chefes, deve ter em conta, acima de tudo, o interesse nacional.

§ 2.º A escolha a que se refere este artigo será feita pelo Conselho Superior da Armada e pelo Ministro de entre os oficiais que satisfaçam às condições de promoção e será baseada nas suas fôlhas de serviços, nas suas qualidades e nas provas que hajam prestado.

Art. 15.º Os oficiais que se encontrem no quadro ou supranumerários ao quadro são promovidos para preenchimento das vacaturas que ocorram nos seus quadros, quando, satisfazendo a todas as condições de promoção, esta lhes caiba por antiguidade ou por escolha.

§ 1.º Os oficiais promovidos por distinção ficam supranumerários ao quadro aguardando vacatura.

§ 2.º Os oficiais que se encontrem fora do quadro, excepto os supranumerários, são promovidos se satisfizerem a todas as condições logo que o seja por vacatura um oficial mais moderno para o respectivo quadro, não se fazendo porém mais de uma promoção daqueles por cada vacatura que ocorrer no quadro.

Art. 16.º O preenchimento das vacaturas dos diferentes quadros dos oficiais da armada por promoção será feito na data em que elas se derem, salvo se não houver no posto inferior qualquer oficial nas condições de ser promovido.

Art. 17.º A promoção a segundo tenente dos oficiais das classes da armada que ingressam nos respectivos quadros no posto de sub-tenente é feita por diuturnidade.

Art. 18.º Aos oficiais podem ser concedidas, nas condições estabelecidas no Estatuto, as seguintes licenças:

- 1) Disciplinar;
- 2) Da Junta de Saúde Naval;
- 3) Registada;
- 4) Ilimitada.

Art. 19.º Os oficiais deixam a situação do activo por um dos seguintes motivos:

- 1.º Passagem à reserva;
- 2.º Passagem à reforma;
- 3.º Separação do serviço;
- 4.º Demissão.

Art. 20.º A situação de reserva é aquela em que são colocados os oficiais afastados do activo, possuindo no entanto vigor físico e integridade moral para o desempenho de certos cargos.

§ 1.º São motivos obrigatórios de passagem à reserva:

- a) Ter atingido o limite de idade fixado no Estatuto;
- b) A incapacidade física para o serviço activo, caso não devam ser demitidos nos termos da alínea d) do artigo 8.º, observado o disposto no § 2.º do mesmo artigo;
- c) A colocação definitiva noutra Ministério;
- d) Ter permanecido por largo período afastado do serviço próprio da sua profissão.

§ 2.º Poderão os oficiais ser passados ou colocados na reserva nas condições que forem estabelecidas, tendo-se porém sempre em conta a conveniência do serviço e as disponibilidades da respectiva verba orçamental.

§ 3.º A passagem à reserva poderá ainda ser ordenada como pena aplicada nos termos do Regulamento Disciplinar da Armada.

Art. 21.º Os oficiais da armada na situação de reserva são obrigados a prestar qualquer serviço compatível com esta situação.

Art. 22.º A situação de reforma é aquela em que são colocados os oficiais do activo e da reserva por motivo de idade, saúde ou disciplina.

§ único. Os oficiais reformados que não tenham sido julgados fisicamente incapazes de todo o serviço poderão ser chamados a prestar serviço em tempo de guerra.

Art. 23.º São colocados na situação de reforma os oficiais que:

a) Tendo prestado quinze ou mais anos de serviço na armada:

- 1) Atinjam a idade de setenta anos;
- 2) Sejam julgados fisicamente incapazes de todo o serviço;
- 3) Sejam mandados passar a esta situação nos termos do Regulamento Disciplinar da Armada;

b) Tendo prestado dez ou mais anos de serviço na armada, sejam julgados fisicamente incapazes de todo o serviço e se verifique que a incapacidade proveio de doença adquirida no serviço e por motivo do mesmo;

c) Independentemente do tempo de serviço prestado, sejam julgados fisicamente incapazes de todo o serviço e se verifique que a incapacidade proveio de acidente ocorrido no serviço e por motivo do mesmo.

Art. 24.º Conta-se como tempo de serviço na armada:

a) O tempo durante o qual o oficial permanece no activo, excepto:

- 1.º O tempo decorrido no cumprimento de sentença ou pena disciplinar nos termos do Código de Justiça Militar e do Regulamento Disciplinar da Armada;
- 2.º O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- 3.º O tempo de inactividade temporária por castigo ou doença que não seja consequência de acidente ocorrido ou que não tenha sido adquirida no serviço e por motivo do mesmo;
- 4.º O tempo de licença ilimitada;

b) O tempo durante o qual o oficial da reserva prestar serviço.

Art. 25.º Separação do serviço é a situação em que são colocados os oficiais que, após julgamento em conselho disciplinar ou em virtude de disposições legais, sejam afastados do serviço da armada.

§ único. Os oficiais nesta situação ficam privados do uso de uniforme, distintivos e insígnias militares.

Art. 26.º O Ministro da Marinha publicará o novo Estatuto dos Officiais da Armada, em obediência às disposições deste decreto-lei, no qual serão incluídas as disposições transitórias julgadas necessárias para adaptação do actual ao novo sistema jurídico.

Art. 27.º O novo Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação, e com ela deixam de vigorar: os

decretos n.ºs 22:705, de 20 de Junho de 1933, e 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, e todas as suas subsequentes alterações até 1 de Julho de 1937 inclusive; os artigos 1.º a 140.º, inclusive, do decreto de 14 de Agosto de 1892 e todas as suas subsequentes alterações; carta de lei de 7 de Julho de 1898; lei de 12 de Julho de 1912; lei de 28 de Abril de 1913; lei de 29 de Julho de 1915; decreto n.º 1:952, de 2 de Outubro de 1915; lei n.º 784, de 23 de Agosto de 1917; decreto n.º 3:518, de 5 de Novembro de 1917; decreto n.º 3:761, de 19 de Janeiro de 1918; decreto n.º 4:241, de 4 de Maio de 1918; decreto n.º 5:787, 5 F, de 10 de Maio de 1919; lei n.º 1:350, de 13 de Setembro de 1922; decreto n.º 11:372, de 16 de Dezembro de 1925; decreto n.º 11:878, de 12 de Julho de 1926; decreto n.º 13:302, de 21 de Março de 1927; decreto n.º 15:629, de 25 de Junho de 1928; decreto n.º 17:429, de 8 de Outubro de 1929; decreto n.º 18:826, de 6 de Setembro de 1930; decreto n.º 18:997, de 1 de Novembro de 1930; decreto n.º 19:319, de 7 de Fevereiro de 1931; decreto n.º 21:248, de 17 de Maio de 1932; decreto n.º 26:990, de 8 de Setembro de 1936, e decreto n.º 27:127, de 19 de Outubro de 1936.

§ único. De um modo geral considerar-se-ão revogadas pelo Estatuto quaisquer disposições contrárias, mesmo que hajam sido publicadas em decretos-leis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 28:211

Em obediência ao artigo 26.º do decreto-lei n.º 28:210, de 23 de Novembro de 1937, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Estatuto dos Officiais da Armada

#### CAPÍTULO I

Classes, hierarquia, deveres, funções e situações dos oficiais

#### SECÇÃO I

##### Classes

Artigo 1.º A corporação dos oficiais da armada é constituída pelas classes:

- I — De marinha;
- II — Dos engenheiros construtores navais;
- III — De saúde naval;
- IV — Dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais;
- V — De administração naval;
- VI — Dos auxiliares do serviço naval.

#### SECÇÃO II

##### Hierarquia

Art. 2.º Os oficiais agrupam-se hierarquicamente em três categorias e nestas por postos, indicando-se segui-

damente, em escala descendente, umas e outros e a correspondência dêstes últimos com os do exército:

#### Officiais generais:

Almirante — marechal.  
Vice-almirante } general.  
Contra-almirante }

#### Officiais superiores:

Capitão de mar e guerra — coronel.  
Capitão de fragata — tenente-coronel.  
Capitão-tenente — major.

#### Officiais subalternos:

Primeiro tenente — capitão.  
Segundo tenente — tenente.  
Sub-tenente — alferes.

§ 1.º Em igualdade de pòsto considera-se mais graduado o oficial mais antigo.

§ 2.º A hierarquia definida neste artigo e no parágrafo antecedente sobrepõe-se a resultante do exercício de determinados cargos, quando isso conste de diplomas legais ou regulamentares.

§ 3.º Entre militares da armada cabe aos oficiais generais o tratamento de almirante, competindo o de comandante aos oficiais da classe de marinha exercendo funções de comando e aos oficiais superiores da mesma classe quando, pelas funções que desempenhem, lhes não deva ser dado outro tratamento. Os outros oficiais da classe de marinha e os das restantes classes da armada são tratados pelos seus postos, podendo os oficiais subalternos ser tratados abreviadamente por tenentes e os oficiais com os cursos de engenharia, medicina, etc., pelos títulos correspondentes a êsses cursos.

§ 4.º Aos oficiais generais e superiores cabe o tratamento de excelência e aos oficiais subalternos o de senhoria.

§ 5.º O capitão de mar e guerra, comandante em chefe de uma fôrça naval, quando o diploma de nomeação assim o determine, tomará a designação de comodoro.

Art. 3.º Os oficiais da classe de marinha são designados simplesmente pelo seu pòsto e os das outras classes pelo pòsto seguido de:

- a) Engenheiro construtor naval, abreviadamente *eng. c. n.*, para os oficiais da classe II;
- b) Médico, abreviadamente *med.*, para os oficiais da classe III;
- c) Engenheiro maquinista, abreviadamente *eng. maq.*, ou maquinista, abreviadamente *maq.*, para os oficiais da classe IV;
- d) De administração naval, abreviadamente *a. n.*, para os oficiais da classe V;
- e) Auxiliar, abreviadamente *aux.*, para os oficiais da classe VI.

§ único. Poderá ainda indicar-se, por meio de letras colocadas entre parêntesis e a seguir ao nome, as especialidades que os oficiais hajam adquirido, os cursos que hajam tirado, ou a proveniência dos oficiais auxiliares do serviço naval.

#### SECÇÃO III

##### Deveres

Art. 4.º Os oficiais da armada devem, como militares, obediência às leis e regulamentos, assim como às ordens e instruções dos seus superiores.